

**AO JUÍZO DA VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E
FUNDIÁRIO DO DF**

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA –
INSTITUTO ARAYARA DE EDUCACAO PARA A SUSTENTABILIDADE**, pessoa
jurídica de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.803.949/0001-
80, com sede na Av. Rabelo, 46D, Brasília – DF, CEP 70804-020 comparece em Juízo, por
seus advogados infra-assinados (Doc. 01 e 02), com fundamento na norma contida no texto do
artigo 1o, I, da Lei Federal n. 7.347 de 24 de julho de 1985, para propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

c/ pedido de tutela de urgência

Em face da **AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº
07.007.955/0001-10, com endereço na SAIN Estação Rodoferroviária de Brasília, S/N, Ala
Norte, Brasília – DF, CEP 70631-900 e **TERMO NORTE ENERGIA LTDA.**, pessoa

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP: 80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 02.750.988/0001-31, com endereço na Rodovia Br-364 - Cidade Jardim, Porto Velho - RO, 76.815-800.

I. Cabimento e Legitimidade

Nos termos do disciplinado pela Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985, dentre outras hipóteses, é cabível a Ação Civil Pública, sem prejuízo da Ação Popular, para apuração de responsabilidade e eventual condenação ao pagamento de indenização, à obrigação de fazer ou de não fazer, com vistas à evitar ou à reparar danos ao meio ambiente.

De acordo com o artigo 5o da Lei de Regência, possuem legitimidade para propor a ação principal e a cautelar o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e **as associações que, concomitantemente, estejam constituídas há mais de 1 (um) ano nos termos da lei civil e que incluam, entre as suas finalidades institucionais, a proteção do patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.**

No caso em apreço, resta evidenciado o cabimento da presente Ação Civil Pública, pois pretende tutela jurisdicional que visa tutelar o meio ambiente, consoante previsto no art. 1º, I da LACP:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP: 80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

I - ao meio-ambiente;

No que toca a Requerente, cabe dizer que a Arayara é associação civil constituída há quase três décadas (CNPJ em anexo), que desenvolve regularmente suas atividades. **Uma das principais é a defesa de direitos socioambientais na questão de combustíveis fósseis, que engloba perfeitamente o caso dos autos, isto é, o 4º Ciclo da Oferta Permanente.**

É bom lembrar ainda que a Requerente faz parte de diversas organizações como o **Observatório do Petróleo¹**, **Coalização Não Fracking Brasil²**, **Observatório do Carvão Mineral³** e **Observatório do Clima⁴**, atuando ostensivamente em defesa do meio ambiente e do clima. Nesse sentido, vejamos suas finalidades sociais previstas em seu Estatuto:

IV. Promover a defesa, preservação e conservação do meio ambiente, do solo, do ar e da água;
V. Promover o desenvolvimento econômico e social sustentáveis e o combate ao investimento em combustíveis fósseis, que são determinantes para as mudanças climáticas, especialmente os métodos não convencionais como o fraturamento hidráulico - ou *Fracking*, gás carbonífero metânico e outros;

Cabe o registro também que a Associação Requerente possui título de utilidade pública na esfera Municipal, Estadual e Federal (Doc. 04).

Preenchidos, nesses termos, os pressupostos legais relativos ao cabimento e à legitimidade ativa para a regular tramitação e processamento da Ação Civil Pública em questão.

¹ <https://www.observatoriodopetroleo.org/quem-somos/>

² <https://www.naofrackingbrasil.com.br>

³ <https://www.observatoriodocarvao.org.br>

⁴ <https://www.oc.eco.br/quem-somos/nossos-membros/>

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP: 80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

II. Objeto e teses da Presente ACP

A presente ACP tem como objeto a **anulação** das outorgas para utilização de recursos hídricos concedidas pela ADASA, tanto para captação como para dispensa de efluentes, em favor da Ré Termo Norte Energia LTDA pelas seguintes razões:

- a) **A outorga de captação (337/2023 – ADASA/SRH/COUT) foi concedida com base em Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos desatualizado, visto que o utilizado para análise do requerimento data de 2012, e no próprio *website* da ADASA consta que este foi atualizado em 2020, especificamente na Bacia da Paranaíba (onde fica o Rio Melchior, de onde será captada a água);**
- b) **A concessão contraria diversos alertas que vêm sendo realizados em estudos (um deles elaborado pelo próprio empreendedor) e análises elaboradas sobre a Bacia do Paranaíba bem como na tendência de redução de chuvas e comprometimento hídrico identificada na região nos últimos anos.**
- c) **O Distrito Federal atravessou em 2024 um período de estiagem recorde, que impacta diretamente na disponibilidade hídrica e não foi considerado na concessão da outorga captação;**
- d) **A outorga para lançamento de efluentes (33/2024 – ADASA/SRH/COUT) permitirá que a situação do Rio Melchior, que é conhecidamente o rio mais poluído do DF e que é objeto de CPI na CLDF fique ainda pior, e ignora o fato de que o rio desagua no reservatório da UHE Corumbá IV, que é apontado como principal alternativa de abastecimento para a população do DF.**

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP: 80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

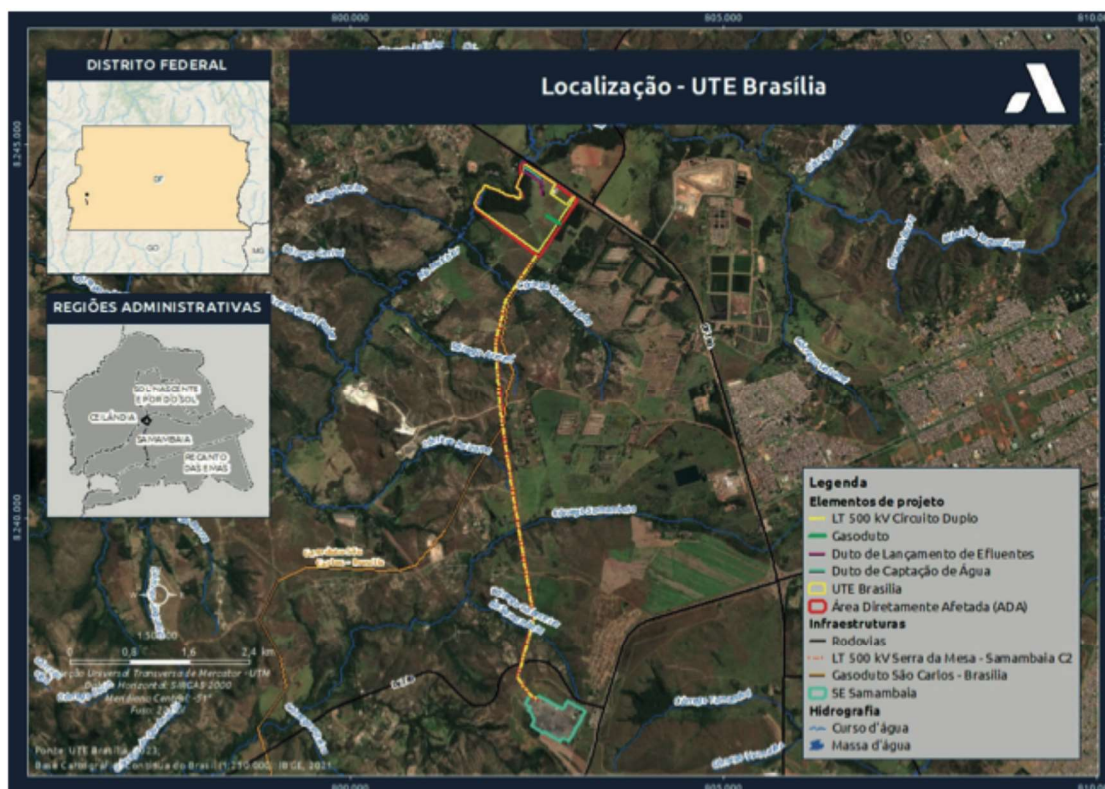
www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

III. Aspectos Relevantes para compreensão do cenário fático. Construção de Usina Termelétrica em Brasília. Concessão de outorgas com base em dados desatualizados. Ilegalidade. Risco de comprometimento do abastecimento hídrico no Distrito Federal. Estudos do Governo Federal e da ADASA que comprovam o risco hídrico.

A Ré Termo Norte pretende construir uma Usina Termelétrica movida a gás com potência de 1.470Mw na região de Samambaia, no DF:



Não se trata de empreendimento de pequeno porte. Na realidade, ela será composta por três chaminés de 130 metros de altura e pretende consumir 2.640.000 litros de

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
 Av. Rabelo 46D
 Brasília, DF
 CEP: 70804-020
 Brasil

Sede Curitiba
 Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
 Curitiba, Paraná
 CEP: 80810-210
 Brasil

Sede Montevideo
 Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
 11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
 Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

água por dia! Considerando o consumo médio de 150,7 litros de água por dia do brasileiro⁵, isso seria suficiente para abastecer 17.518 pessoas!

Consoante se vê do RIMA disponibilizado pela empresa, a área de impacto atinge praticamente toda a cidade de Brasília e as cidades satélites:



Área de Estudos do Meio Físico e Biótico



Área de Estudos do Meio Socioeconômico

⁵ <https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/noticias-1/ministerio-das-cidades-apresenta-informacoes-sobre-a-prestacao-de-servicos-publicos-de-abastecimento-de-agua-no-brasil#:~:text=Entre%20os%20destaques%2C%20a%20coleta,litros%20por%20habitante%20naquele%20ano.>

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
 Av. Rabelo 46D
 Brasília, DF
 CEP: 70804-020
 Brasil

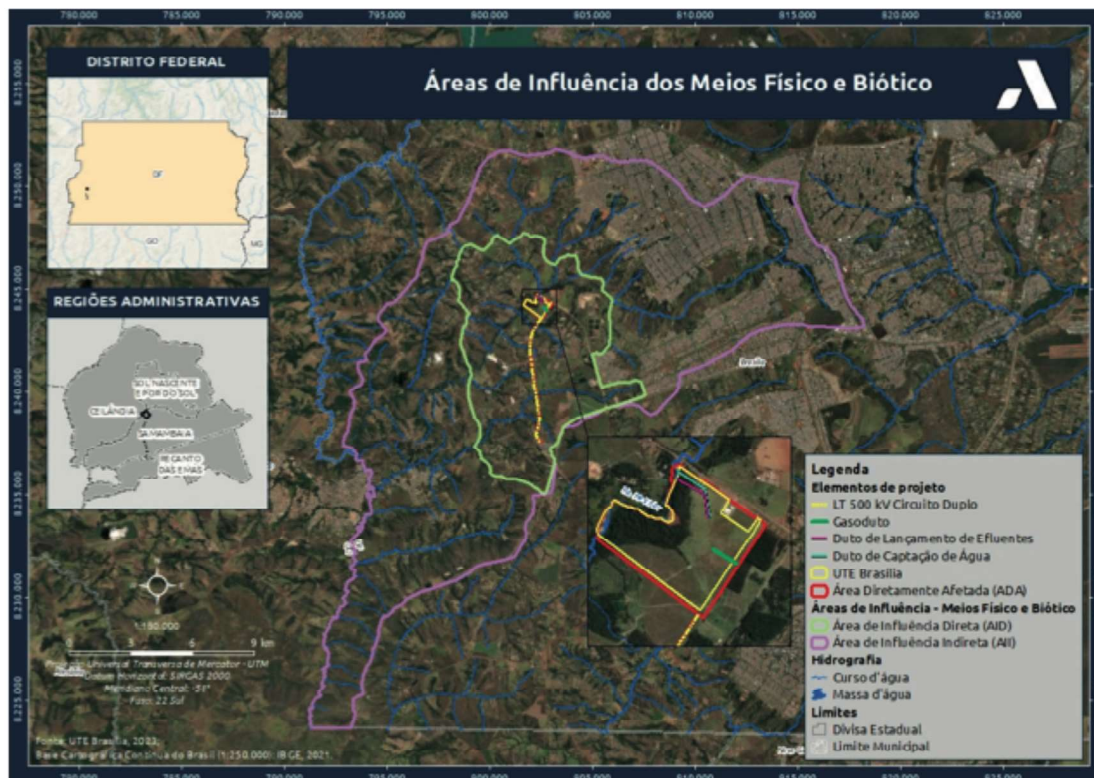
Sede Curitiba
 Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
 Curitiba, Paraná
 CEP: 80810-210
 Brasil

Sede Montevideo
 Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
 11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
 Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



Um dos elementos importantes para compreender o impacto socioambiental gerado pela futura UTE é a utilização de recursos hídricos demandada para o seu funcionamento. A geração de energia por meio de UTE's é atividade que conhecidamente consome e polui grande quantidade de água.

O IEMA⁶ confeccionou estudo que analisou o panorama das UTE's brasileiras sob a perspectiva de utilização de recursos hídricos e em **todas** as unidades com potência maior que 100MW há um balanço hídrico considerado crítico na região, vejamos:

⁶ https://energiaeambiente.org.br/wp-content/uploads/2016/01/IEMA-AGUA_vFinal_1.pdf

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP: 80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

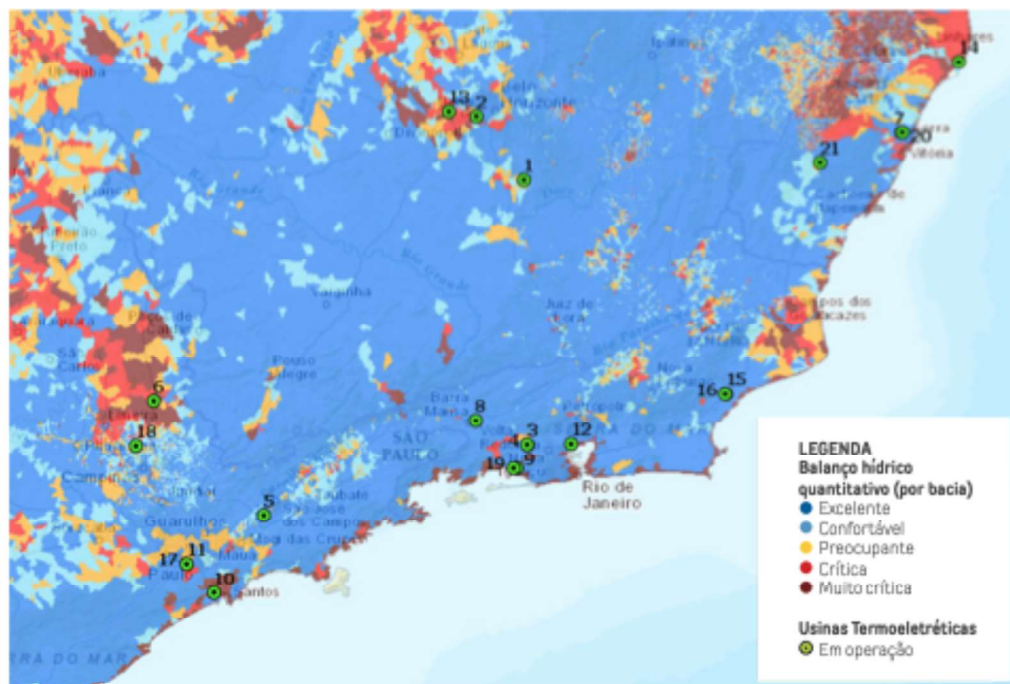


Figura 25 – Localização das UTes acima de 100 MW conforme o nível de criticidade quantitativa das bacias hidrográficas da região Sudeste
Fonte: IEMA, 2016.

O estudo traz uma atual e importante conclusão:

O nível de criticidade de uma bacia hidrográfica revela-se um importante indicador do risco de ocorrência de conflitos pelos usos dos recursos hídricos. Com efeito, em regiões críticas, estes já são uma realidade, sendo comum disputas entre setores (irrigação, abastecimento público, indústria, geração elétrica, etc.) ou mesmo situações de inequidade no acesso aos recursos hídricos. **Dado que muitas termelétricas estão localizadas, ou pretendem se localizar, em regiões onde já ocorrem situações de estresse hídrico, é de se esperar acirramento de conflitos pelo uso da água. Ao que parece, as decisões acerca do porte, tecnologia e localização das usinas não levaram em conta, previamente, a situação ambiental das regiões onde foram instaladas.** Diante da inadequada situação dos recursos hídricos em várias bacias

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP: 80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

hidrográficas, é de se questionar como foi feita a avaliação do impacto das usinas térmicas na disponibilidade hídrica.

Infelizmente, **no caso dos autos seguiu-se o mesmo padrão, visto que a Ré ADASA se utilizou de dados desatualizados e ignorou completamente diagnósticos alarmantes ao conceder as outorgas de captação e lançamento de efluentes para a Ré Termo Norte.**

Em relação a outorga de captação, consoante se vê do parecer SEI-GDF nº 922/2023/ADASA/SRH/COU⁷ que embasou a concessão da outorga, este se utilizou do Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos do DF - PGIRH/DF do ano de 2012, isto é, de 13 anos atrás. Ocorre que consoante se vê do *website*⁷ da própria ADASA, o referido plano foi (parcialmente) atualizado no ano de 2020:



O PGIRH/DF é um instrumento de planejamento que tem como objetivo subsidiar as ações dos entes do Sistema de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, a partir de orientações técnicas e estratégicas necessárias para a gestão integrada dos recursos hídricos.

A primeira versão do PGIRH/DF foi elaborada em 2006, por meio de uma parceria com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o consórcio das empresas Golder Associates Brasil e Fahma Planejamento e Engenharia Agrícola Ltda. Em 2010 foi iniciado o processo de revisão e atualização do PGIRH/DF, que ficou a cargo da empresa ECOPLAN Engenharia Ltda. Em 2012, os membros do Conselho de Recursos Hídricos do DF aprovaram por unanimidade a revisão do PGIRH/DF.

Em 2020, com a aprovação do Plano de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos Afluentes Distritais do Rio Paranaíba (PRH Paranaíba – DF), parte do PGIRH/DF foi atualizado. A atualização completa será finalizada após a aprovação dos Planos de Recursos Hídricos das Bacias do Maranhão e do Preto no Distrito Federal, prevista para 2022.

Menciona-se ainda que a atualização completa seria feita em 2022, contudo, não se tem notícia se isso foi feito ou não. Independente disso, consoante a própria Ré ADASA

⁷ <https://www.adasa.df.gov.br/regulacao/planos>

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP: 80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

aponta existe versão mais atual do PGIRH/DF (2020) e mesmo assim foi utilizada a do ano de 2012.

Há também menção a atualização no Manual Técnico e Administrativo de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos no DF⁸, elaborado pela Ré ADASA em **2021**:

A Adasa tem adotado como vazões de referência para fins de outorga as vazões mensais Q_{mmm} , ou seja, a vazão média das mínimas mensais, conforme determinada no Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos – PGIRH/2012 (GDF, 2012). Mais recentemente, foi aprovado o Plano de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos Afluentes Distritais do Rio Paranaíba (PRH-Paranaíba-DF), que atualizou o cálculo das vazões de referência Q_{mmm} para as 27 UHs compreendidas na sua área drenagem, e ainda apresentou as vazões de referência obtidas a partir das curvas de permanência atualizadas, a saber Q_{90} e Q_{95} (Adasa, 2020). As vazões de referência calculadas nos Plano de Recursos Hídricos das três grandes bacias hidrográficas do DF (afluentes distritais do Paranaíba, do Preto e do Maranhão) devem, portanto, substituir gradativamente as vazões de referência anteriormente indicadas no PGIRH/2012.

Item 9.5.1

É importante destacar que mesmo a de 2020 certamente estaria também desatualizada, visto que a situação hídrica no país como um todo, e também no DF, sofreu drásticas mudanças nos últimos anos em razão das mudanças climáticas. Basta ver a estiagem recorde que aconteceu em 2024 no Distrito Federal, que impacta diretamente na disponibilidade hídrica da região^{9,10}:

⁸ https://www.adasa.df.gov.br/images/storage/area_de_atuacao/recursos_hidricos/outorga/Manual-Outorga_Adasa-SRH-2021.pdf

⁹ <https://www.metropoles.com/distrito-federal/reservatorio-em-47-alerta-para-nova-crise-hidrica-em-breve-no-df>

¹⁰ <https://www.metropoles.com/distrito-federal/cidade-do-df-tera-fornecimento-de-agua-interrompido-por-causa-da-seca>

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP: 80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

Reservatório em 47% alerta para nova crise hídrica em breve no DF

A Adasa realiza o acompanhamento do volume útil dos reservatórios Descoberto e Santa Maria diariamente

Samara Schwingel

07/09/2024 02:30, atualizado 07/09/2024 02:30

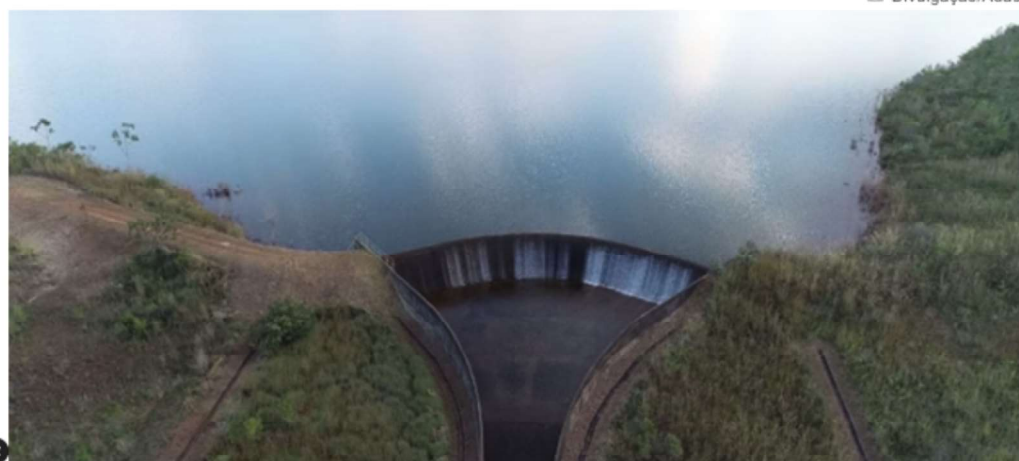
Compartilhar notícia



Google News

☆ Seguir

Divulgação/Adasa



INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP: 80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

Cidade do DF terá fornecimento de água interrompido por causa da seca

Por causa da seca, houve redução da quantidade de água que chega à captação Barrocão. Por isso, a Caesb interromperá o fornecimento

Samara Schwingel

11/09/2024 20:02. atualizado 12/09/2024 08:08

Compartilhar notícia



📷 Igo Estrela/Metrópoli



Portanto, **existe evidente ilegalidade na concessão da outorga mencionada, visto que a Ré ADASA não utilizou os dados mais recentes (que ainda assim estariam desatualizados) sobretudo em relação a vazão do Rio em que haverá a captação por parte da UTE.**

Não bastasse isso, a outorga de lançamento de efluentes não teve o seu dimensionamento realizado de forma adequada. É importante destacar a atual situação do Rio Melchior, que é considerado de Classe 4, isto é, o mais alto grau de poluição da escala¹¹.

¹¹ <https://agenciadenoticias.uniceub.br/destaque/ativistas-reclamam-da-qualidade-do-rio-melchior/#:~:text=O%20rio%20está%20classificado%20como,humanos%2C%20segundo%20ativistas%20e%20pesquisas.>

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP: 80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

A situação alarmante do rio levou a CLDF a instaurar uma CPI para averiguar as razões que levaram o rio a chegar nessa situação¹²:

MEIO AMBIENTE

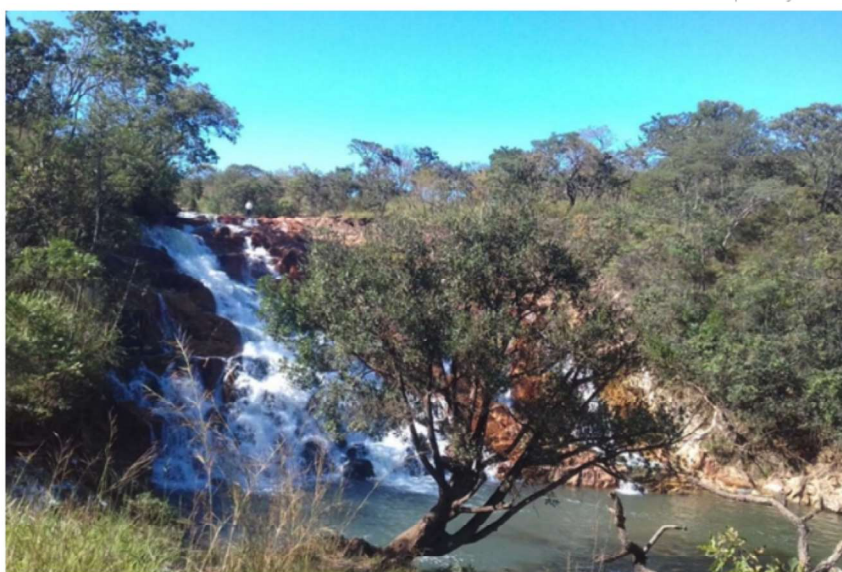
CLDF vai instaurar CPI sobre poluição do Rio Melchior

Curso de água que abastece 1,3 milhão de pessoas no DF é classificado no pior nível de poluição previsto em lei

Publicado em 18/02/2025 18h40



Foto: Reprodução Web



Ocorre que a ADASA ignorou completamente o fato de que o Rio Melchior desagua no Reservatório Corumbá IV, que **é considerada a principal alternativa para abastecimento de água em cenários de crise hídrica**. Esse fato consta em estudo elaborado

¹² <https://www.cl.df.gov.br/-/cldf-vai-instaurar-cpi-sobre-poluicao-do-rio-melchior>

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

www.arayara.org

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP: 80810-210
Brasil

contato@arayara.org

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

no âmbito do Plano de Ação de Recursos Hídricos da unidade de Gestão Hídrica Lago Paranoá, Descoberto, Corumbá, São Bartolomeu e São Marcos¹³:

O rio Descoberto, que faz o limite entre Goiás e o Distrito Federal e desagua no reservatório da UHE Corumbá IV, recebe expressiva carga de efluentes provenientes da maior estação de tratamento de esgotos do Distrito Federal (ETE Melchior) através de seu principal afluente, o rio Melchior. Em virtude da crescente demanda de água no Distrito Federal e entorno, o reservatório da UHE Corumbá IV tem sido apontado como principal alternativa de abastecimento da região, tendo sido já iniciadas as obras de uma adutora em 2011. Neste contexto, o rio Descoberto terá grande importância para o abastecimento de uma população estimada em 2 milhões e meio de habitantes, o que aponta uma potencial disputa entre o abastecimento urbano e as causas da má qualidade da água nesta região.

A preocupação com a segurança hídrica tem como indicação inclusive a suspensão de outorgas consoante se vê em estudo elaborado por empresa contratada pela Ré ADASA¹⁴:

- **Justificativa**

O abastecimento humano na área de estudo tem grande dependência de mananciais superficiais. De acordo com os relatórios de Diagnóstico e Prognóstico do PRH-Paranaíba-DF cerca de 81% da demanda de abastecimento humano tem como origem mananciais superficiais com tendência a aumentar para 90 % em 2040.

A recente crise hídrica (2014-2018) demonstrou a importância de aumentar a segurança hídrica no Distrito Federal. A necessidade de adoção de medidas emergenciais como racionamento, suspensão de outorgas e obras com investimentos não previstas para aquele momento para garantir o atendimento das demandas hídricas.

P. 134

O documento traz, também, uma situação **alarmante**:

¹³ https://cbhparanaiba.org.br/uploads/documentos/PRH_PARANAIBA/PARHs/DF/PARH_DF.pdf

¹⁴ https://www.adasa.df.gov.br/images/storage/consultas_publicas/CP_006-2019/Elaboracao_plano_recursos_hidricos.pdf

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP: 80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

Tendo em vista a integração entre os sistemas de abastecimento de água no Distrito Federal esta transposição de vazões irá beneficiar a região abastecida pelo lago Descoberto, principal manancial de abastecimento de água do Distrito Federal.

Contudo, através das análises e projeções realizadas nas etapas anteriores do PRH-Paranaíba-DF foi possível verificar que mesmo com este incremento de disponibilidade hídrica, algumas UHs onde estão localizados importantes mananciais como a UH 18 - Ribeirão do Torto, UH 38 – Rio Pipiripau, além da UH 33 - Rio Descoberto não possuem capacidade suficiente para atender a demanda hídrica projetada.

P. 135

Desse modo, sobram razões que comprovam a absoluta ilegalidade das outorgas de uso de recursos hídricos concedidas.

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos editou a Resolução 65/06 que estabelece as diretrizes para articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental. É necessário, com base na referida resolução, o compartilhamento de informações e a sinergia entre os órgãos para analisar adequadamente os pedidos dos empreendedores.

No caso dos autos, não apenas o processo de outorga do empreendimento possui ilegalidades, na data de **ontem** (11/03/25) a Justiça Federal do DF suspendeu a audiência pública do licenciamento ambiental que seria realizada na data de **hoje** (12/03/25) por irregularidades (decisão em anexo)!

A realidade é que está em curso a tentativa de se instalar um mega empreendimento termelétrico no Distrito Federal, que tem altíssimo grau poluidor, sem que se tenha os cuidados necessários, a fim de se garantir a saúde e acesso à água potável dos milhões de habitantes do Distrito Federal.

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP: 80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

O dever de preservar o meio ambiente está insculpido em diversos momentos em nossa carta política, sendo os principais os arts. 170, VI e 225:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ademais, é inegável que a questão ambiental é uma das principais agendas da humanidade atualmente. Nesse sentido, eloquente é o voto do saudoso Ministro Celso de Mello no RE 627.189:

A preocupação com a preservação do meio ambiente – que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras – tem constituído, por isso mesmo, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais, que refletem, em sua expressão concreta, o

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP: 80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda humanidade.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, o princípio da precaução em matéria ambiental exige a demonstração científica prévia de que determinada atividade seja viável do ponto de vista ambiental. Em outras palavras, no caso de dúvida, não se deve fazer.

Nas palavras do eminente Ministro Antônio Herman Benjamin¹:

Os mais recentes modelos constitucionais elevam a tutela ambiental ao nível não de um direito qualquer, mas de um direito fundamental, em pé de igualdade (ou mesmo para alguns doutrinadores, em patamar superior) com outros também previstos no quadro da Constituição, entre os quais se destaca, por razões óbvias, o direito de propriedade. (...)

Antes de mais nada, o direito fundamental leva à formulação de um princípio da primariedade do ambiente, no sentido de que a nenhum agente público ou privado, é lícito tratá-lo como valor subsidiário, acessório ou desprezível.

De fato, a reparação de dano ambiental é tecnicamente difícil, quando não impossível, e por isso sua devastação deve ser evitada a todo custo. Por conta dessa necessidade, firmou-se dois princípios essenciais para alcançar esse objetivo: o princípio da precaução e o princípio da prevenção.

O princípio da precaução está presente na Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992)² e, em síntese, exige certeza científica absoluta de que a atividade causa ou não dano ambiental antes de autorizar seu início.

O Princípio da Prevenção aparece primeiramente na Lei 6.938/81, que rege a Política Nacional do Meio Ambiente, que em seu artigo 2º prevê que “a política nacional do

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP: 80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

meio ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”.

Nesse sentido, o Pretório Excelso já decidiu que a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. Exemplo disso é a ADPF 101 e ADI 3540, cujo trecho do acórdão destacamos:

ADPF 101

Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional.

Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: **crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica.** (omissões e destaques nossos)

ADI 3540

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP: 80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. **A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.** - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP: 80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (omissões e destaques nossos)

Muito importante também o registro que é jurisprudência pacífica do STF aponta para a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário em políticas que visem a preservação do meio ambiente sem que, com isso, se viole o princípio da separação dos poderes:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. Esta Corte já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal, a qual comete ao Ministério Público a sua proteção.
2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido.” (RE 417.408-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26.4.2012)

Por fim, há jurisprudência firme também no sentido de que decisões em matéria de proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem ser orientadas pelos princípios da precaução e da prevenção. Isto é, sempre que houver dúvida sobre eventuais efeitos danosos de

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP: 80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

uma providência, deve-se adotar a medida mais conservadora necessária para se evitar o dano (ADI 6421, ADI 5592 e ADPF 656).

Teses: “1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”.

A Requerente tentou questionar administrativamente a questão do estresse hídrico junto a ADASA, contudo, não obteve resposta efetiva. Desse modo, não restou outra opção senão ajuizar a presente demanda.

III. Da medida liminar

O art. 12 da LACP prevê a possibilidade de concessão de medida liminar em ACP:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo

O referido dispositivo deve ser lido em conjunto com o art. 300/CPC, que elege como requisitos para concessão de medida liminar a existência de perigo na demora e probabilidade do direito.

No caso da probabilidade do direito, consoante os argumentos e documentos apresentados (outorgas concedidas com base em dados desatualizados e desconsiderando informações sobre os riscos de segurança hídrica) esta fica evidenciada. Isto é, não poderia a

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP: 80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

ADASA conceder as outorgas com base em planos desatualizados que comprometem a estabilidade hídrica da região haja vista o grande porte do empreendimento.

Além disso, a jurisprudência e a legislação são firmes no sentido de que o dano ambiental deve ser **evitado**, pois uma vez consumado sua reparação se torna difícil ou impossível.

O risco na demora fica evidenciado em razão de que as outorgas estão concedidas, e elas permitem o prosseguimento do licenciamento ambiental contando com essa autorização, e acaba por comprometer totalmente a higidez também do referido procedimento.

Por fim, existe também o aspecto de insegurança jurídica, visto que uma vez concedida a outorga, o empreendedor tem a expectativa de poder contar com isso para o empreendimento, o licenciamento prossegue (também) com base nessa autorização e caso se espere o regular trâmite do presente feito, corre-se o risco de futuramente tudo ser anulado por contados vícios apontados nas outorgas concedidas.

A intenção da presente demanda é unicamente que se siga corretamente o procedimento de outorga e se considere efetivamente as informações e dados de estudo a fim de se garantir o desenvolvimento sustentável previsto no art. 170, VI da CF.

Sendo assim, requer desde já a concessão de medida liminar para **determinar a suspensão da outorga prévia nº 337/2023 – ADASA/SRH/COUT e da outorga prévia nº 33/2024 – ADASA/SRH/COUT**.

IV. Dos Pedidos

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da petição inicial;

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP: 80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

- b) A concessão de medida liminar, **para determinar a suspensão da outorga prévia nº 337/2023 – ADASA/SRH/COUT e da outorga prévia nº 33/2024 – ADASA/SRH/COUT;**
- c) A intimação do Ministério Público Federal, para atuação na lide como fiscal da lei ou, ante os interesses difusos e coletivos envolvidos, para figurar como litisconsorte ativo facultativo;
- d) A citação dos Requeridos para apresentarem resposta, no prazo legal;
- e) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova testemunhal, a prova documental e a prova pericial;
- f) Ao final do processo, que seja a presente Ação Civil Pública julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a fim de declarar a nulidade **da outorga prévia nº 337/2023 – ADASA/SRH/COUT e da outorga prévia nº 33/2024 – ADASA/SRH/COUT.**
- g) Que as publicações sejam feitas em nome dos advogados **LUIZ CARLOS ORMAY JÚNIOR, OAB/DF 62.863** e **RAFAEL ECHEVERRIA LOPES, OAB/MS 62.866**, ambos com escritório no SHS Q 6 Conjunto A, Sala 316, Bloco C, Complexo Brasil 21, Asa Sul, Brasília – DF.
- h) Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental colacionada.
- i) Requer a dispensa de custas consoante determina o art. 18 da LACP.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 1.000,00.

Brasília – DF, 12 de março de 2025.

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP: 80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

LUIZ CARLOS ORMAY JÚNIOR

OAB/DF 62.863

Assinado Digitalmente

RAFAEL ECHEVERRIA LOPES

OAB/DF 62.866

MOARA SILVA VAZ DE LIMA

OAB/DF 41.835

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília
Av. Rabelo 46D
Brasília, DF
CEP: 70804-020
Brasil

Sede Curitiba
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01
Curitiba, Paraná
CEP: 80810-210
Brasil

Sede Montevideo
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo
Uruguay

www.arayara.org

contato@arayara.org

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152